



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: N° 388/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 33/2023

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2023

EMENTA: PARECER INICIAL. TOMADA DE PREÇOS N. 02/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO DIAS MAGALHÃES, RUA IOLANDA MARTINS, 780 – BAIRRO BRASÍLIA – SARZEDO/MG.

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

A Comissão de Licitação nos moldes do inciso VI, do art. 38 da Lei 8.666/93, requer aprovação jurídica, para publicação do pertinente instrumento convocatório.

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma e construção da quadra coberta com vestiários na Escola Municipal Juscelino Dias Magalhães, Rua Iolanda Martins, 780, bairro Brasília, Sarzedo/MG.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Obras – solicitação 12469/2023
- 2) Autorização para abertura do processo licitatório;
- 3) Indicação de Recursos Orçamentários;
- 4) Termo de referência;
- 5) Solicitação de atestado de capacidade técnica;
- 6) Informativo de realocação de documentos;
- 7) Portaria n° 828/2022 – Nomeação de Comissão de Licitação, Cadastro de Fornecedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 8) Minuta do Instrumento convocatório e anexos;
- 9) Minuta contratual.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.

II. OBJETO DE ANÁLISE

O art. 38, VI da Lei 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre as licitações, dispensas ou inexigibilidades.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

As disposições tratam do controle interno da legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle interno ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legislação e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador; portanto, de plano torna-se necessária a verificação dos requisitos inerentes ao processo no que tange a fase interna do processo licitatório em exame.

Ressaltamos que o parecer desta Procuradoria se restringe aos aspectos jurídicos, que compreendem a análise de regularidade do procedimento frente às disposições legais, excluídos aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, como o juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida.

III. DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global, regime de execução Empreitada por Preço Unitário, objetivando a contratação de empresa de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para reforma e construção da quadra coberta com vestiários na Escola Municipal Juscelino Dias Magalhães, Rua Iolanda Martins, 780, bairro Brasília, Sarzedo/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, com amparo na Lei 8.666/93, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de serviços e obras de engenharia, qual seja:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II – Tomada de Preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93, traz os requisitos que o edital deverá seguir, a modalidade e o tipo da mesma, o objeto a ser licitado definido de maneira suficientemente clara, além da data de recebimento dos envelopes de documentação e proposta e a data do certame onde ocorrerá abertura dos envelopes.

O edital em apreço expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame. As propostas e seu critério de julgamento, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

O edital possui, ainda, seus anexos, os quais são especificações complementares necessárias ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

A minuta do contrato está em conformidade com o disposto na lei para os contratos administrativos, ressalvada a necessidade de detalhamento do critério de reajuste.

Disso posto, presentes os elementos necessários para o cumprimento dos requisitos internos referente às formalidades jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatada as recomendações acima dispostas, presentes os requisitos necessários para que o edital seja publicado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de quinze dias, em observância ao disposto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima identificado.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 08 de março de 2023.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482